

#### ACÓRDÃO Nº 004449/2025-PLENV

1 PROCESSO: 111222-4/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, CAD-ASSISTÊNCIA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

**DIREITOS HUMANOS** 

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA** com **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 4

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Fevereiro de 2025

#### Marcelo Verdini Maia

Relator

#### Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

#### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



#### **PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 111.222-4/23

ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

ASSUNTO: TENDO EM VISTA IRREGULIDADES ENCONTRADAS NO PROCEDIMENTO DE

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FORMALIZADO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO — OBJETO CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PREPARO,

FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE 1.500 REFEIÇÕES DIÁRIAS

SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. NARRATIVA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, FORMALIZADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93.

BURLA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; CARACTERIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA FABRICADA; AUSÊNCIA DE PRÉVIO ORÇAMENTO DETALHADO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS NA INICIAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO ORIUNDA DO SEI 310003/001213/2023 DECLARADA.

NECESSIDADE DO CHAMAMENTO DE RESPONSÁVEL.

NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES PARA CIÊNCIA.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência<sup>1</sup>, com narrativa de irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93 (SEI 310003/001213/2023), que teve por objeto a contratação da pessoa jurídica ACF da

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme a Resolução n.º 450, de 06 de novembro de 2024, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - CAD-ASSISTÊNCIA passa a ser denominada Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Desenvolvimento Econômico e Social - CAD-Desenvolvimento.



Silva Ltda. (Contrato n.º 17/2023), para executar serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.

Aduziu a Representante que "foram identificadas sucessivas dispensas de licitação pela SEDSODH, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, com fim de manter a executar prestação de serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias, no Restaurante Popular Romilton Bárbara localizado no Município de Campos dos Goytacazes", sintetizadas na tabela a seguir:

| № DO CONTRATO                | DATA DE      | FUNDAMENTO        | CONTRATADA          | VALOR DO         | PROCESSO   |
|------------------------------|--------------|-------------------|---------------------|------------------|------------|
|                              | FORMALIZAÇÃO | LEGAL DA          |                     | CONTRATO         | SEI Nº     |
|                              |              | CONTRATAÇÃO       |                     |                  |            |
| 03/2021                      | 06/05/2021   | Dispensa de       | ACF da Silva Ltda – | R\$ 1.780.200,00 | 310003/001 |
|                              |              | licitação, com    | CNPJ nº             |                  | 454/2021   |
| TA 01 ao Contrato nº 03/2021 | 05/11//2021  | fulcro no Art. 24 | 10.555.527/0001-36  | R\$ 890.100,00   | 310003/001 |
|                              |              | Inciso IV, da Lei |                     |                  | 454/2021   |
| TA 02 ao Contrato nº 03/2021 | 02/02/2022   | 8.666/93          |                     | R\$ 1.780.200,00 | 310003/001 |
|                              |              |                   |                     |                  | 454/2021   |
| 34/2022                      | 21/11/2022   |                   |                     | R\$ 1.780.200,00 | 310003/002 |
|                              |              |                   |                     |                  | 207/2022   |
| 17/2023                      | 18/05/2023   |                   |                     | R\$ 1.780.200,00 | 310003/001 |
|                              |              |                   |                     |                  | 213/2023   |

Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- (1) Caracterização de falha da situação emergencial autorizadora da contratação por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93) "emergência fabricada".
  - (2) Ausência de prévio orçamento detalhado e ausência de justificativa do preço.

Ao final, requereu o conhecimento da Representação, a comunicação ao Sr. José Carlos Costa Simonin e à Sra. Rosangela de Souza Gomes, a comunicação ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para a regularização da contratação dos serviços, bem como a posterior procedência da peça, a saber:

**I.** O **CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os requisitos legais;



- **II.** A **COMUNICAÇÃO**, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, ao Sr. **JOSÉ CARLOS COSTA SIMONIN**, SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNANÇA E GESTÃO (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), para que se pronuncie quanto a todos os aspectos de mérito desta Representação, notadamente no que toca aos seguintes esclarecimentos:
- a) Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001213/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pela art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- b) Justificar a utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93;
- c) Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93;
- **III.** A **COMUNICAÇÃO**, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, à Sr<sup>a.</sup> **ROSANGELA DE SOUZA GOMES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, para que se pronuncie quanto a todos os aspectos de mérito desta Representação, notadamente no que toca aos seguintes esclarecimentos:
- a) Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório², justificar a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003348/2022, inaugurado em continuação ao SEI-310003/000570/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição de Refeições Café da Manhã e Almoço a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara Campos dos Goytacazes, bem como informar e comprovar, caso existam, intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal do 2º Contrato emergencial (nº 34/2022), no caso 180 dias, e excepcionalmente no período do 3º Contrato nº 17/23;
- b) Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (nºs 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570³;
- c) Informar ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar procedimento licitatório relativo ao SEI-310003/003348/2022, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Citação no original: SEI nº 310003/003043/2020.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Citação no original: Doc. disponível no



data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).

- IV. Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, a fim de que seja declarada a ilegalidade da contratação direta mediante dispensa de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001213/2023, com o envio de **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ, para que adote as seguintes medidas:
- a) Promover, <u>em prazo a ser assinado pelo Colegiado deste Tribunal</u>, a regularização da contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições café da manhã, almoço e janta a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara Campos dos Goytacazes, <u>após regular processo licitatório</u>, a fim de cessar as várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- b) Implementar procedimento de controle que evite a ocorrência de dispensa de licitação por emergência em virtude de atraso na realização do procedimento licitatório;
- c) Promover a permanente atuação do Órgão Central de Controle Interno na área de licitação, de forma a evitar a repetição das ocorrências apontadas ao longo desta Informação Processual, implicando a responsabilização do gestor que deu causa a emergência, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório, nos termos do item 2 do enunciado nº 20 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>; e
- d) Cumprir eventuais determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes.

Em 23/10/2023<sup>5</sup>, o Plenário deste Tribunal decidiu pelo conhecimento da peça e formalizou o chamamento da Sra. Rosangela de Souza Gomes e do Sr. José Carlos Costa Simonin para que fossem

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Citação no original: **Enunciado nº 20 - PGE:** 

<sup>1.</sup> A emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

<sup>2.</sup> A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público não exclui a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, mas deve ser objeto de rigorosa apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.

<sup>3.</sup> A contratação direta (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo à autoridade administrativa iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à regularização da contratação.

<sup>4.</sup> O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias.

<sup>5.</sup> Se a situação emergencial persistir ao final do contrato e ante a vedação da prorrogação, a solução é a formalização de nova contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação. (Publicado: DO 07/05/2009 Pág. 21)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade;

<sup>2.</sup> Por COMUNICAÇÃO ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão (Ordenador de



apresentadas justificativas relacionadas à formalização do ato de dispensa de licitação e ao possível descumprimento de requisitos obrigatórios da Lei n.º 8.666/93, assim como quanto à utilização, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação dos serviços e para que fossem informadas as ações efetivas que estavam sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório, entre outras medidas.

Em atenção à decisão, deram entrada neste Tribunal os documentos TCE-RJ n.º 26.696-3/23 e TCE-RJ n.º 26.800-6/23, encaminhados pelo Sr. José Carlos Costa Simonin, e TCE-RJ n.º 26.700-0/23, remetido pela Sra. Rosangela de Souza Gomes.

Em 10/04/2024, o feito foi então reexaminado pelo Plenário e, como não foram apresentadas justificativas suficientes para evidenciar a adequação das dispensas formalizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para a prestação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, concluiu-se pela procedência da Representação, assim como foi determinada a notificação dos responsáveis, nos seguintes termos:

1. Por **PROCEDÊNCIA** da Representação, quanto ao mérito, com a consequente

despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze)</u> dias, se pronuncie quanto a todos os aspectos representados, notadamente:

- 2.1. Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001213/2023, e possível descumprimento de diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não enquadramento na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93:
- 2.2. Justificar a utilização, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, em possível afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 3º da Lei 8.666/93;
- 2.3. Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, em afronta ao determinado nos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, se pronuncie quanto a <u>todos</u> os aspectos representados, notadamente:
- 3.1. Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório, justificar os motivos pelos quais ainda não foi concluído o processo licitatório SEI-310003/003348/2022, inaugurado em continuação ao SEI-310003/000570/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição de Refeições Café da Manhã e Almoço a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara Campos dos Goytacazes, inclusive com a comprovação de possíveis intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal do 2º Contrato emergencial (n.º 34/2022), e excepcionalmente, no período do 3º Contrato n.º 17/23;
- 3.2. Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (n.º 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570, processo SEI-310003/001213/2023);
- 3.3. Informar as ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório relativo ao processo SEI-310003/003348/2022, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).



**DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE** da contratação direta mediante dispensa emergencial de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001213/2023.;

- 2. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que tome ciência acerca da presente decisão e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de comprovação junto a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias:
- 2.1. Proceda à realização da licitação de que trata o SEI-310003/003348/2022 (ou processo SEI que venha a substituí-lo) em até 60 (sessenta) dias, alertando-a de que o descumprimento desta decisão pode acarretar eventuais responsabilizações daqueles que contribuírem para sua desobediência, com fulcro no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar n.º 63/90;
- 2.2. Comprove a adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (n.º 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570, processo SEI-310003/001213/2023);
- 3. Por **NOTIFICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência acerca da presente decisão e apresente razões de defesa quanto ao seguinte:
- 3.1. Morosidade na condução do processo licitatório 310003/003348/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes;
- 3.2. Ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (n.º 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570, processo SEI-310003/001213/2023);
- 4. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Julio Cesar Saraiva responsável no período de 04/04/2022 a 31/12/2022 —, ao Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro responsável no período de 01/01/2021 a 04/04/2022 —, à Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva responsável no período de 15/07/2020 a 31/12/2020 —, <u>E</u> à Sra. Fernanda Titonel de Souza responsável no período de 09/12/2019 a 10/07/2020 —, na condição de ex- Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tomem ciência acerca da presente decisão e apresentem razões de defesa quanto ao seguinte:
- 4.1. Morosidade na condução dos processos licitatórios para a contratação do serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes;



- 5. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência acerca da presente decisão e apresente razões de defesa quanto ao seguinte:
- 5.1. Formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI n.º 310003/001213/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inc. IV e art. 26 da Lei n.º 8.666/93;
- 5.2. Utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, inc. XXI, da CRFB/88, bem como o art. 3º da Lei n.º 8.666/93;
- 5.3. Ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos art. 7º, §2º, inc. II, §9º e art. 26 da Lei n.º 8.666/93;
- 6. Por posterior **ENCAMINHAMENTO** ao NDP para que providencie o relacionamento de mérito do presente feito e dos processos TCE-RJ n.º 110.780-9/23 e TCE-RJ n.º 116.835-2/23.

Em resposta, foram apresentados documentos por parte dos seguintes responsáveis: Jose Carlos Costa Simonin (TCE-RJ n.º 7.930-2/2024), Fernanda Titonel de Souza (TCE-RJ n.º 7.821-5/2024), Rosangela de Souza Gomes (TCE-RJ n.º 8.346-2/2024), Cristiane Lôbo Lamarão Silva (TCE-RJ n.º 8.228-4/2024) e Julio Cesar Saraiva (TCE-RJ n.º 8.699-7/24).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Desenvolvimento Econômico e Social - CAD-Desenvolvimento formulou proposta de encaminhamento por comunicação com determinação à Sra. Rosângela e rejeição de suas razões de defesa; rejeição de razões de defesa dos responsáveis Júlio Cesar Saraiva, Cristiane Lobo Lamarão Silva, Fernanda Titonel de Souza e José Carlos Costa Simonin e sobrestamento das medidas visando à aplicação de multa aos referidos responsáveis.

Supervenientemente à manifestação da Coordenadoria especializada, em 19/09/2024, foi juntado aos autos o documento TCE-RJ 21.406-3/2024 encaminhado pela responsável Rosângela de Souza Gomes, o que ensejou a restituição do processo ao NDP a fim de possibilitar nova manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e oitiva do Ministério Público de Contas, com fulcro no disposto no art. 247, I do Regimento Interno.



A CAD-Desenvolvimento reanalisou os autos e sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- I. pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, I, do RICTERJ, para que tome ciência acerca da decisão e cumpra a seguinte **DETERMINAÇÃO**, a qual deve ser comprovada nos presentes autos:
- **a.** Conclua a licitação de que trata o SEI-310001/001444/2024 (ou processo SEI que venha a substituí-lo), em prazo a ser definido pelo Plenário, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
- II. pela REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes, especialmente pela morosidade da conclusão do processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes;
- III. pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Ex-Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. Julio Cesar Saraiva, pela morosidade da conclusão do processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes;
- IV. pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Ex-Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva, pela morosidade da conclusão do processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes;
- V. pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Ex-Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Fernanda Titonel de Souza, pela morosidade da conclusão do processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.
- VI. Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. José Carlos Costa Simonin, especialmente pela:
- a. formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001213/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- b. utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o



artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93;

c. ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93.

#### VII. Pelo SOBRESTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA aos seguintes responsáveis:

- a. Rosangela de Souza Gomes;
- **b.** Julio Cesar Saraiva;
- c. Cristiane Lobo Lamarão Silva;
- d. Fernanda Titonel de Souza;
- e. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro;
- f. José Carlos Costa Simonin.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se de acordo com a proposta do Corpo Técnico, consignando o quanto segue:

Assim sendo, parquet especial não se opõe à adoção do sugerido pela especializada e opina pela comunicação com determinação à Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes, nos termos sugeridos pela instância instrutiva; pelo rejeição parcial das razões de defesa apresentadas pela Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes; rejeição das razões de defesa apresentadas pelo Ex-Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. Julio Cesar Saraiva; pela Ex-Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva; pela Ex-Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Fernanda Titonel de Souza; e pelo Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. José Carlos Costa Simonin; e pelo sobrestamento da aplicação de multa aos seguintes responsáveis: Rosangela de Souza Gomes, Julio Cesar Saraiva, Cristiane Lobo Lamarão Silva, Fernanda Titonel de Souza, Matheus Quintal de Sousa Ribeiro e José Carlos Costa Simonin.

#### É O RELATÓRIO.

A Representação foi instaurada em decorrência de três sucessivos contratos emergenciais de prestação de serviços firmados pela SEDSODH (n.º 03/21, n.º 34/22 e n.º 17/23), bem como de dois termos aditivos celebrados ao Contrato n.º 03/21 para a execução de serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.



A CAD-Desenvolvimento pontuou na inicial que o cenário de sucessivas contratações diretas caracterizou a "falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos somados já ultrapassam 27 (vinte e sete) meses, sem a devida deflagração do processo licitatório" que, por seu turno, deu origem à situação de "emergência fabricada".

A formalização de procedimento licitatório (SEI-310003/001454/2021) para a contratação dos serviços tinha sido iniciada em 2020, entretanto, a licitação não foi concluída. Ressalta-se a informação apurada pela CAD-Desenvolvimento de que "após três anos de tramitação, a Secretaria decidiu, em 16/08/2022, pelo seu arquivamento, por razões de conveniência e oportunidade" e, dessa forma, um segundo processo administrativo começou a tramitar em 03/11/2022 (SEI-310003/003348/2022), "após a unificação dos termos de referência do serviço de alimentação (SEI-310003/000570/2020) e de equipamentos (SEI310003/002453/2021)", cabendo mencionar que a SEDSODH indicou a tramitação do último feito como justificativa para caracterização da emergência, ante a ausência de previsão para sua conclusão.

A série de contratos emergenciais teve início em 06/05/2021, por meio do Contrato n.º 03/2021, firmado com a sociedade empresária ACF da Silva Ltda., pelo prazo de 180 dias. Após a celebração de mais 2 (dois) termos aditivos de prorrogação de prazo ao Contrato n.º 03/2021, foi concretizada uma 2º dispensa emergencial, a partir da formalização do Contrato n.º 34/2022, em 21.11.2022, com a mesma sociedade empresária, mesmo objeto e com valor idêntico ao Contrato n.º 03/2021.

Foi realizada também uma 3ª dispensa emergencial, que originou o Contrato n.º 17/2023, formalizado em 18/05/2023, no valor global de R\$ 1.780.200,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil e duzentos reais), com o mesmo objeto, prazo e especificações do contrato anterior.

Além da burla ao procedimento licitatório, a CAD-Desenvolvimento apontou as seguintes irregularidades ocorridas no curso dos procedimentos que culminaram nas referidas contratações emergenciais: (1) ausência de prévio orçamento detalhado (art. 7º, §2º, inc. II, e §9º, da Lei n.º 8.666/93) e (2) ausência de justificativa de preço (art. 7º, §2º, inc. II c/c art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 8.666/93).

Em sessão de 10/04/2024, concluiu-se pela procedência da Representação, já que não foram



apresentadas justificativas suficientes para evidenciar a adequação das dispensas formalizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos.

Nesse sentido, além da declaração da ilegalidade da contratação direta objeto do processo administrativo SEI 310003/001213/2023, foram identificados indícios de mora administrativa na conclusão do procedimento licitatório para os serviços, razão pela qual foram formalizadas notificações ao Sr. Julio Cesar Saraiva, ao Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro, à Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva e à Sra. Fernanda Titonel de Souza.

Quanto à conclusão da licitação, considerando a existência do processo administrativo SEI-310003/003348/2022 que tinha como objeto a contratação dos serviços em exame, o Plenário determinou que a Administração deveria realizar a licitação em até 60 (sessenta) dias.

Os responsáveis encaminharam as suas razões de defesa, à exceção do Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro. Foi informada também a deflagração do processo SEI-310001/001444/2024 para a licitação dos serviços, já que o SEI-310003/003348/2022 fora encerrado em 22/02/2024<sup>6</sup> tendo em vista "a necessidade de adequação da solicitação, conforme as disposições da Lei de Licitações então vigente (Lei 14.133/2021)".

A CAD-Desenvolvimento sugeriu que não fossem acolhidas as defesas apresentadas pelos responsáveis, bem como que fosse reiterada a determinação para que a Administração conclua o procedimento licitatório. A Especializada propôs também o sobrestamento do exame da responsabilização dos agentes públicos.

Em nova pesquisa aos procedimentos no âmbito do SEI-RJ, notadamente ao processo SEI-310001/001444/2024, identifica-se a assinatura do Contrato n.º 11/2024, formalizado com a sociedade empresária A.C.F. da Silva Ltda. e **publicado em 02/12/2024**, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e pelo valor de R\$ 14.028.933,60, o que torna dispensável a realização de nova comunicação para a Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, e altera a realidade fática que ensejou a proposta do Corpo Instrutivo, já que a conclusão da análise desta Representação poderia prosseguir nesta oportunidade.

Não obstante, ao examinar a documentação juntada pelos responsáveis e os autos dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj3MpAMFperdAD50lSreH4eURRTj6TtJqQk6fz6xwlrnrkGrYc1VwPT6PkY0w pqP7W2besqUViGPpZhVTBZ3jsYv. Acesso em 07/01/2025.



processos SEI-310003/000570/2020 e SEI-310003/003348/2022, identifica-se inconsistência nas informações dos sistemas deste Tribunal que consubstanciaram o chamamento dos responsáveis, que impacta o prosseguimento do exame das razões de defesa <sup>7</sup>.

Isso porque, tão logo cessados os efeitos do Decreto que designou que a Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva exercesse interinamente a função de Secretária de Estado, em 04/12/2020, foi nomeado o Sr. Bruno Felgueira Dauaire<sup>8</sup>, que atuou até 09/06/2021<sup>9</sup>, quando o Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro<sup>10</sup> assumiu a titularidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

É imprescindível, portanto, que, antes da conclusão acerca das responsabilidades pela morosidade na condução dos processos licitatórios para a contratação do serviço de preparo e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, seja oportunizado ao Sr. Bruno Felgueira Dauaire o envio de suas razões de defesa, considerando que o responsável atuou como Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos entre 04/12/2020 e 09/06/2021. Na oportunidade, também promovo a ciência da decisão aos responsáveis já notificados.

Dessa forma, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo a divergência em (I) deixar de determinar novamente a conclusão da licitação, uma vez que já foi firmado o Contrato decorrente do SEI-310001/001444/2024; (II) formalizar a notificação ao Sr. Bruno Felgueira Dauaire.

#### VOTO:

1. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Bruno Felgueira Dauaire, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos entre 04/12/2020 e 09/06/2021, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> No Sistema de Consulta de Responsáveis não consta o período correto em que os Senhores Bruno Felgueira Dauaire e Matheus Quintal de Sousa Ribeiro foram titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O responsável atualmente exerce o cargo de Secretário Estadual de Interesse Social e Habitação.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\_edicao.php?session=VFdwbk0wMVZXa0pPTUZGMFRX dEZNRkZUTURCU1ZVNUZURIZGZWs1cVVYUIJWR3MwVVhwamQxRjZUa0pSZW1zeQ==. Acesso em 09/01/2024.

O Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro foi exonerado do cargo em 01/04/2022 e o Sr. Júlio Cesar Saraiva foi nomeado para o cargo de Secretário Estadual em seu lugar. (dados retirados de: https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\_edicao.php?session=VVhwa1JsSIVaRUpPUkVWMFVXcEZIRTVETURCUFZVVjVURIZLUTAxcIZYUk9hbFY2VGpCWk1sRnFSVFJOUkZwSA==. Acesso em 09/01/2024)



de defesa quanto à morosidade na condução dos processos licitatórios para a contratação do serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes;

- 2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, aos responsáveis abaixo arrolados, que já integram a relação processual, para ciência da presente decisão:
  - 2.1. Sra. Rosangela de Souza Gomes;
  - 2.2. Sr. Julio Cesar Saraiva;
  - 2.3. Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro;
  - 2.4. Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva;
  - 2.5. Sra. Fernanda Titonel de Souza;
  - 2.6. Sr. José Carlos Costa Simonin.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto